

A. I. Nº - 299166.0188/07-6
AUTUADO - LUIZ ROGÉRIO JACOBINA ROCHA ANDRADE
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT DAT METRO
INTERNET - 13/07/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0215-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DA FRONTEIRA. ESTADOS. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO EM MOMENTO POSTERIOR. É legal a exigência do imposto por antecipação, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas por estabelecimento não credenciado, na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/04/2007, refere-se à exigência de R\$2.102,30 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/BA, adquiridas para comercialização em outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresentou impugnação (fls. 20 a 22), alegando que não fez o pedido que gerou a emissão da Nota Fiscal de nº 71.408, objeto da autuação fiscal, por isso, entende que não tem qualquer responsabilidade pelo trânsito da mercadoria, tendo ocorrido erro da empresa Feirafarma Representações Ltda., representante exclusiva na Bahia do Laboratório H B Farma Laboratório Ltda., o qual foi responsável pelo envio das mercadorias. Diz que tomou como surpresa a lavratura do presente Auto de Infração, obtendo do Sr. Moisés Andrade Santana, sócio da mencionada empresa de representação, de que a mercadoria foi enviada para o endereço do estabelecimento autuado por absoluto e grosseiro engano, conforme atesta a sua declaração que anexou aos autos. Salienta que não há possibilidade de realização de pedido ao laboratório remetente das mercadorias, senão por intermédio da mencionada empresa de representações, o que entende que reforça a alegação de que nunca houve pedido em relação às mercadorias objeto da exigência fiscal. Argumenta que seria um absurdo autuar uma empresa que não pediu a mercadoria, sendo enviada por erro do laboratório, e se a autuação fiscal for considerada procedente, estarão desprotegidos todos os comerciantes, que passarão a ser responsabilizados por qualquer erro, ou possível má fé de fornecedores que lhe enviem mercadorias sem a respectiva solicitação. Assegura que a mercadoria descrita na nota fiscal autuada ainda se encontra no estabelecimento autuado, e será devolvida de acordo com os procedimentos fiscais adequados, tendo em vista que nunca houve interesse do estabelecimento autuado em relação às mercadorias em questão. O defendente ressalta ainda, que é o maior prejudicado, uma vez que, além de não ter qualquer responsabilidade pela mercadoria enviada, sofre o ônus de ter que se defender administrativamente do Auto de Infração e arcar com a inconveniência dos procedimentos de devolução da mercadoria enviada indevidamente. Finaliza, pedindo a improcedência do presente lançamento e cancelamento da multa.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 32 dos autos, argumenta que não pode tecer comentários sobre o que afirma o autuado, se é verdade ou mentira. Diz que o defendente deveria apresentar uma declaração do emitente da Nota Fiscal 71.408, para comprovar o que alega, e não a declaração da fl. 23 do PAF, emitida pelo representante comercial da empresa.

Salienta que o contrato de representação acostado às fls. 26 a 30 dos autos não confere ao representante comercial o poder de procurador da HB Farma; também não ficou comprovado se o mencionado contrato está em vigor, tendo em vista que foi assinado em 2003, com prazo de validade de 24 meses, e por isso, pode estar rescindido. Por fim, pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS, na aquisição interestadual de mercadoria (medicamento) enquadrada no regime de substituição tributária, sem recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, tendo em vista que o autuado não estava credenciado, sendo alegado pelo defensor, que não solicitou a mercadoria constante da NF 71.408 (fl. 12), objeto da autuação.

As mercadorias foram remetidas pelo laboratório H B Laboratórios Ltda., do Estado do Rio de Janeiro, que não é signatário do Convênio 76/94, e por isso, o adquirente deveria recolher o imposto relativo às suas próprias operações e às subseqüentes, consoante o art. 371, do RICMS/97.

Saliento que a Portaria 114/2004 estabelece:

“Art. 1º Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º, do art. 125, do RICMS estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - possuir estabelecimento em atividade há mais de seis meses;
- II - não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;
- III - estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária.

Art. 2º Tratando-se de operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único desta portaria, o credenciamento para recolhimento até o dia 25 do mês subseqüente dependerá, também, de prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte.

Como o autuado não comprovou que estava credenciado, nos termos da Portaria 114/04, para recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, deveria efetuar o pagamento do imposto por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso no território deste Estado.

Não acato a alegação do autuado de que houve equívoco da empresa Feirafarma Representações Ltda., representante exclusiva na Bahia do Laboratório HB Farma Laboratório Ltda., o qual foi responsável pelo envio das mercadorias, tendo em vista que ficou caracterizada a operação prevista na legislação para recolhimento do imposto; as notas fiscais destinadas a determinado contribuinte constitui prova suficiente da realização das operações, podendo o autuado pedir resarcimento aos responsáveis pelo equívoco alegado, inclusive em relação ao imposto exigido e provável devolução das mercadorias.

No documento fiscal, objeto da autuação, estão consignados os dados do autuado, como a razão social, CNPJ e sua inscrição estadual, e se referem a mercadoria pertinente ao seu ramo de atividade. Portanto, o lançamento está embasado em demonstrativo elaborado pelo autuante, bem como documento fiscal acostado ao PAF, ressaltando-se que, embora o contribuinte tenha

impugnado a autuação, não apresentou qualquer contestação aos cálculos efetuados pelo autuante.

Em relação ao cálculo do imposto exigido, de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 16, foi utilizado o PMC, tendo sido aplicado o redutor de 10%, conforme determina o § 4º da Cláusula Segunda do Convênio 76/94.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0188/07-6, lavrado contra **LUIZ ROGÉRIO JACOBINA ROCHA ANDRADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.102,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR